



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600405-56.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral (11548)

**Procedência:** 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

**Recorrente:** Esteio Melhor Para Todos [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / UNIÃO / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ESTEIO - RS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE  
(PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**Meritíssimo Relator.**

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por **perda superveniente de objeto**.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral em face da ora recorrente, concedendo direito de resposta.

Considerando-se que a decisão combatida não aplicou nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sanção (ID 45763120) e já transcorreu o pleito, restou sem objeto o recurso.

Nesse sentido, a recente decisão desse e. Tribunal:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por direito de resposta. 1.2. Os recorrentes sustentam que várias das assinaturas constantes do documento que apresentaram seriam, efetivamente, falsas, afastando o caráter de notícia caluniosa em sua propaganda. Requerem o provimento do recurso, para que não se conceda o direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão central consiste em definir se, após o término do período de propaganda eleitoral, ainda persiste o interesse recursal na demanda por direito de resposta.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Este Tribunal, alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidou orientação de que, após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: **“Após o encerramento do período de propaganda eleitoral e transcorrido o pleito, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal relativamente às demandas concernentes a direito de resposta”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ação Cautelar n. 060050465, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, j. 18.12.2020; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060091543, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.3.2022. (TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060032140, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024 - *g.n*)

Dessa forma, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, não deve prosseguir a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM